



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 21/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha – MG, o Programa de Educação em Tempo Integral na rede pública municipal, com o objetivo de ampliar a jornada escolar e promover a formação integral dos estudantes, nos termos do art. 1º da proposição.

O programa estabelece diretrizes para sua implementação progressiva, observando a capacidade orçamentária do Município, e traz parâmetros curriculares, metas e mecanismos de avaliação, conforme menciona nos arts. 5º a 9º do projeto.

#### II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos entes locais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em temas educacionais.

Do ponto de vista material, o Programa de Educação em Tempo Integral se alinha ao disposto no art. 205 da CRFB, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às metas do Plano Nacional de Educação (notadamente a Meta 6), revelando-se uma política pública legítima, orientada pela busca da equidade, do acesso e da qualidade na educação básica.

O projeto respeita a reserva de administração para formulação de políticas públicas e não apresenta vícios formais ou substanciais que comprometam sua regular tramitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Cumpre, contudo, observar que a implementação das ações previstas exigirá posterior adequação da legislação orçamentária municipal, especialmente para contemplar as despesas com infraestrutura, recursos humanos e atividades complementares previstas na matriz curricular ampliada (art. 10).

Por fim, registra-se como recomendável que a definição das metas e indicadores de desempenho educacional previstas no art. 9º se dê com a ampla participação dos vereadores e da comunidade escolar, em um processo aberto de diálogo, capaz de assegurar legitimidade, transparência e corresponsabilidade na condução da política pública.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão OPINIA pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 021/2025, reconhecendo sua compatibilidade com a legislação vigente e seu relevante interesse público.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025.

  
CLAILSON DE OLIVEIRA CHAVES

Relator